



PPA 2012 - 2015

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF

PROGRAMA FINALÍSTICO

Ação	Objetivo	Produto	Região de Integração	2012		2013-2015		Total (R\$ 1,00)	
				Físico	Financeiro	Físico	Financeiro	Físico	Financeiro
Realização de Ações de Orientação Jurídica e Defesa da Pessoa Carente na Capital	Garantir as pessoas carentes defesa e orientação jurídica, individual e coletiva, priorizando a conciliação por meio de atendimento jurídico de forma gratuita e integral na capital do Estado do Pará e a implementação da Política de Valorização da Carreira dos Defensores Públicos da Capital e Implementação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores.	Procedimento Realizado (Un)		198.227	40.416.817	656.157	129.549.722	854.384	169.966.539
			Metropolitana	198.227	40.416.817	656.157	129.549.722	854.384	169.966.539
Realização de Ações de Orientação Jurídica e Defesa da Pessoa Carente no Interior do Estado	Garantir as pessoas carentes defesa e orientação jurídica, individual e coletiva, priorizando a conciliação por meio de atendimento jurídico de forma gratuita e integral no Interior do Estado do Pará e a implementação da Política de Valorização da Carreira dos Defensores Públicos do Interior e Implementação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores.	Procedimento Realizado (Un)		265.764	34.279.227	969.216	133.717.801	1.234.980	167.997.028
			Araguaia	30.033	3.865.626	109.346	14.074.749	139.379	17.940.375
			Baixo Amazonas	38.306	5.002.448	141.503	21.182.812	179.809	26.185.260
			Carajás	23.863	3.071.317	86.879	14.151.720	110.742	17.223.037
			Guamá	32.582	4.193.826	118.629	15.269.725	151.211	19.463.551
			Lago de Tucuruí	14.033	1.806.233	51.092	6.576.500	65.125	8.382.733
			Marajó	21.547	2.773.417	78.455	10.098.038	100.002	12.871.455
			Metropolitana	6.782	872.887	24.690	3.178.186	31.472	4.051.073
			Rio Caeté	24.337	3.132.627	88.610	11.405.897	112.947	14.538.524
			Rio Capim	20.318	2.615.121	73.632	9.521.742	93.950	12.136.863
			Tapajós	4.551	585.748	16.567	2.132.708	21.118	2.718.456
			Tocantins	29.025	3.735.933	105.588	13.602.531	134.613	17.338.464
			Xingu	20.387	2.624.044	74.225	12.523.193	94.612	15.147.237
Realização de Assistência e Orientação Jurídica Criminal e Penitenciária	Prestar assistência e orientação jurídica criminal e penitenciária.	Atividade Realizada (Un)		4.038	341.080	13.367	1.241.872	17.405	1.582.952
			Metropolitana	4.038	341.080	13.367	1.241.872	17.405	1.582.952
Realização de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos	Defender a Pessoa com seus Direitos Humanos violados.	Atendimento Realizado (Un)		1.321	105.897	4.372	385.571	5.693	491.468
			Metropolitana	1.321	105.897	4.372	385.571	5.693	491.468

L E I Nº 7.596, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterado pela Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, é o órgão seccional do Estado do Pará responsável pela execução de programas e projetos, e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradar a qualidade ambiental.

Art. 2º Fica instituído, sob supervisão e administração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º O Cadastro Técnico Estadual ora instituído passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/1981.

§ 2º Para cumprimento efetivo das responsabilidades que lhes são atribuídas pela Lei Federal nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei Federal nº 7.804/1989, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, solicitará, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com domicílio ou sede neste Estado.

Art. 3º Na administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à SEMA:

I - manter atualizado o cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

II - estabelecer, por meio de norma específica, o procedimento de inscrição no cadastro;

III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei e do Cadastro Técnico

Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Parágrafo único. O cadastro referido nesta Lei poderá incluir os registros das pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio ou sede neste Estado, constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo I desta Lei ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro instituído, sob pena de incorrer em infração punível com as seguintes multas:

I - 40 (quarenta) UPF-PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), se pessoa física;

II - 120 (cento e vinte) UPF-PA, se microempresa;

III - 725 (setecentas e vinte e cinco) UPF-PA, se empresa de pequeno porte;

IV - 1.455 (mil quatrocentas e cinquenta e cinco) UPF-PA, se empresa de médio porte;

V - 7.280 (sete mil duzentas e oitenta) UPF-PA, se empresa de grande porte.

§ 1º Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Estado, quando da vigência desta Lei, o prazo para inscrição no cadastro de que trata o *caput* deste artigo será até o último dia útil do trimestre civil subsequente à sua publicação.

§ 2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual será de trinta dias, nos termos da portaria da SEMA a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará - TFA-PA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 6º O contribuinte da TFA-PA é aquele que exerce as atividades constantes no Anexo I desta Lei, sob a fiscalização da SEMA.

Art. 7º A TFA-PA é devida por estabelecimento e tem por base de cálculo os valores constantes no Anexo II desta Lei, os quais correspondem, respectivamente, a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA, pela Taxa de Controle e Fiscalização

Ambiental - TFA, no mesmo período.

§ 1º Havendo reajuste da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFA, cobrada pelo IBAMA, os valores constantes do Anexo II, a serem recolhidos a título de TFA - PA, sofrerão, automaticamente, o mesmo índice de reajuste, para efeito de se manter a proporcionalidade fixada no *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo publicará a tabela referente ao Anexo II desta Lei em unidade monetária nacional.

§ 3º O potencial de poluição - PP - e o grau de utilização de recursos ambientais - GU - das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

§ 4º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de valor mais elevado, relativamente a apenas uma das atividades.

Art. 8º Para os fins desta Lei considera-se microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, em cada caso, a pessoa jurídica ou o empresário que aufera receita bruta anual nos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento no *caput* e na tabela constante do Anexo II desta Lei, será considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos do contribuinte.

Art. 9º São isentos do pagamento da TFA-PA, na forma do regulamento desta Lei:

I - as pessoas jurídicas de direito público;

II - as entidades de assistência social sem fins lucrativos reconhecidas pelo poder público, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - aqueles que praticam agricultura familiar.

Art. 10. O contribuinte da TFA-PA é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido por portaria da SEMA.

Parágrafo único. A não-apresentação do relatório previsto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TFA-PA devida, sem prejuízo da exigência